



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2013 (PDC nº 1124, de 2013, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.*

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I - RELATÓRIO

Com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, da Constituição, o Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 96, de 14 de março de 2013, submete ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cingapura sobre a Isenção Parcial de Vistos, assinado em Cingapura, em 14 de dezembro de 2011.

O acordo foi inicialmente apreciado pela Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 1.124, de 2013, decorrente da referida mensagem e produzido por sua Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, após análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa.

No Senado Federal, onde foi registrada como Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 267, de 2013, a proposição foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e designada para o relator signatário. O projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

SF13518.47454-23

Página: 1/3 06/11/2013 20:31:05

d22630494d8dde91a47b873d344a3dcaac8dba46





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

II - ANÁLISE

Cuida-se aqui de um acordo de isenção parcial de vistos, firmado entre Brasil e Cingapura, que visa a isentar os nacionais de cada Parte, portadores de passaportes comuns válidos, de visto para entrar, transitar, permanecer e sair do território da outra Parte para fins de turismo e negócios, desde que tal estada não seja utilizada para vínculo empregatício ou para exercer atividade remunerada por um prazo máximo de trinta (30) dias e desde que não permaneçam no território da outra parte por mais de cento e oitenta (180) dias por ano.

O inciso 2 do Artigo 1 define o escopo da expressão “para fins de negócios”, que significa “participar em encontros de negócios, negociar contratos, discutir projetos bem como realizar outras atividades que não caracterizem trabalho remunerado ou emprego no território da outra Parte.”

O Artigo 6 esclarece, no entanto, que o presente acordo não interfere no direito de qualquer das Partes de negar a entrada ou restringir ou encerrar a estada em seu território de qualquer nacional da outra Parte cuja presença seja considerada indesejável.

O Artigo 7 determina que as Partes intercambiarião, por via diplomática, modelos de seus passaportes comuns em uso pelo menos trinta (30) dias antes da entrada em vigor do acordo em exame. Porém, caso haja introdução de novos passaportes ou modificação daqueles já intercambiados entre as Partes, a outra Parte deverá ser notificada e receberá o modelo modificado com a antecedência mínima de trinta (30) dias antes de entrarem em circulação.

O Artigo 8 permite, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública, que a aplicação do acordo seja suspensa temporariamente, total ou parcialmente, devendo a outra Parte ser notificada o mais breve possível.

Segundo o Artigo 9 o ato internacional em pauta entrará em vigor trinta (30) dias depois do recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento dos respectivos procedimentos internos para a sua entrada

SF13518.47454-23

Página: 2/3 06/11/2013 20:31:05

d22630494d8dde91a47b873d344a3dcaac8dba46





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RICARDO FERRAÇO

em vigor. Determina, também, que o acordo será válido por tempo indeterminado e poderá ser denunciado por qualquer das Partes em qualquer tempo. Admite, ademais, emendas ao acordo, mediante consentimento mútuo entre as Partes, formalizado por via diplomática. Para a solução de eventuais controvérsias surgidas da aplicação do acordo, serão utilizados canais diplomáticos, por meio de consultas e negociações.

Cingapura é um importante entreposto do comércio do Brasil com a Ásia. Diversas empresas brasileiras mantêm escritório naquela Ilha Estado: Petrobras, Vale, Embraer, Construtora Queiroz Galvão, Banco Itaú e Brasil Foods, entre outras. A Embraer mantém no país centro de treinamento com simulador de vôos e de reposição de peças para toda a Ásia. Ademais, o fato de ser Cingapura referência mundial em matéria de administração de infraestrutura portuária e aeroportuária pode traduzir-se em importantes iniciativas de cooperação nessa área, dadas as atuais e futuras necessidades brasileiras a respeito. Por outro lado, o país é um dos maiores investidores asiáticos no Brasil. Estima-se que o número de empregos gerados em nosso país por investimentos cingapurianos ultrapasse os dez mil.

Nesse cenário, o instrumento internacional ora em exame mostra-se extremamente oportuno, pois, ao facilitar as viagens dos nacionais de ambas as Partes aos territórios dos dois países, propiciará o incremento do intercâmbio mútuo.

II – VOTO

Com base no exposto, considerando ser de todo conveniente aos interesses do País a ratificação do acordo em análise, concluo este parecer opinando pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Barcode: SF/13518.47454-23

Página: 3/3 06/11/2013 20:31:05

d22630494d8dde91a47b873d344a3dcaac8dbba46

